

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 28 de Agosto de 1937 — NUM. 917

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDAM N. 93

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo cidadão Fausto Oliveira em favor de João Virgolino da Silva, José Marques de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição, Julio Bernardino Bomfim e Francisco Bispo dos Reis vulgo, Chico Paulo.

O impetrante allega:

—que em data de 20 de Abril proximo findo impetrou a esta Corte, por telegramma, uma ordem liberatoria de *habeas-corpus* em favor dos pacientes, presos no povoado Carira, do municipio de S. Paulo, deste Estado, sem que houvesse flagrante delicto ou ordem escripta de autoridade competente;

—que tendo o sr. major Chefe de Policia do Estado informado a esta Corte que os pacientes se achavam presos por motivo da Lei de Seguranca Nacional, dita Corte resolveu, por maioria, aceitar como verdadeira a informação em apreço e não tomar, consequentemente, conhecimento do pedido, remetendo os autos ao exmo. sr. dr. juiz federal da Secção de Sergipe;

—que, no entanto, aquelle Juizo tambem não tomou conhecimento do pedido, por julgar o caso *crime commum* da alçada da Justiça Estadual, de accordo com os documentos e provas dos autos;

—que não estando os pacientes incursos na citada Lei de Seguranca, insophismavel é que a competencia para conhecer do pedido é da Justiça do Estado;

—que a duplicidade de informações contraditorias da autoridade policial, ora informando a esta Corte que os pacientes infringiram a Lei de Seguranca, ora informando ao Juizo Federal que os mesmos são "coiteiros" (com quem nada tem que ver a referida Lei), bem demonstra o proposito de trazer illegal e vexatoriamente presos os mesmos pacientes;

Com taes allegações, e invocando os preceitos dos incisos 21 e 23, do art. 113 da Constituição Federal, o impetrante pede nova ordem de *habeas-corpus* em favor dos pacientes, para que cesse a coação que os mesmos veem soffrendo (petição de fls. 2 e verso).

Na discussão oral do pedido em apreço o dr. procurador geral do Estado suscitou a preliminar de não se conhecer do referido pedido por ser identico ao que foi julgado por esta Corte na sessão de 26 do mês findo, isto preventiva, de pronuncia ou de condemnacão. Em face do rosso direito, a prisão, nas condições expostas, constitue um constrangimento illegal, sanavel por meio do remedio juridico do *habeas-corpus* (Constituição Federal, art. 113, ns. 21 e 23;Codigo do Processo Criminal do Estado art. 543).

Accordam, pelo exposto, conceder a ordem impetrada, para o fim de ser o paciente posto em liberdade, se por al não estiver preso.

Sem custas.

Aracaju, 4 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

J. Dantas de Brito.

Gervasio Prata.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente, A. Avila Lima.

Foi voto vencedor, o do desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

ACCORDAM N. 94

Vistos estes autos, etc.:

Francisco Bispo Barretto impetra a esta Corte de Appellação uma ordem de *habeas-corpus*, em seu favor, allegando:

—que tendo sido preso em 8 de Outubro de 1936, foi recolhido á Penitenciaria deste Estado em 29 de Dezembro do mesmo anno,

onde, se acha á disposiçao da autoridade judiciaria de termo de Itaporanga;

—que "até a presente data não foi summariada, nem iniciado processo de especie alguma" (petição de fls. 2).

Ouvido o dr. juiz municipal do termo de Itaporanga, informou que Francisco Bispo Barretto não se encontra preso á sua disposiçao, nem consta haver contra elle decreto de prisão preventiva nem sentença condemnatoria (telegramma de fls. 3).

Das informações prestadas pelo major Chefe de Policia do Estado e dos demais elementos existentes nos autos, resulta:

—que o paciente foi preso em Itatiba, no Estado de S. Paulo, por lhe ter sido imputada a autoria do assassinato de José Martins da Silva, vulgo José da Grota, factó occorrido em 1933, no povoado Campos, do termo de Itaporanga, deste Estado;

—que o delegado de Vigilancia e Capturas do Estado de S. Paulo, dando conhecimento da prisão do paciente ao Chefe de Policia deste Estado, declarou que havia sido informado que o verdadeiro nome do dito paciente, é José dos Santos e não Francisco Bispo Barretto, como elle diz chamar-se;

—que ouvido pela Policia deste Estado, um parente da victima, de nome Manoel Martins da Silva, que conhecia o criminoso, declarou, em presença do paciente, não ser este o assassino de José da Grota;

—que "não ha dados positivos que confirmem os informes da Policia de S. Paulo (officios e documentos de fls. 5 a 10, e auto de perguntas ao paciente, de fls. 20 a 21).

Isto posto:

O paciente se acha preso na Penitenciaria deste Estado, desde 29 de Dezembro ultimo, sem ser em virtude dos casos determinados em Lei — em flagrante delicto, ou em consequencia de mandado de prisão prefindo, isto é, sob a allegação de não ser admissivel, em face dos principios do nosso direito, a renovacão do pedido de *habeas-corpus*.

Isto posto:

Improcede a preliminar acima indicada, suscitada pelo chefe do Ministerio Publico junto a esta Corte. A decisao sobre *habeas-corpus* não constitue caso julgado, podendo o pedido ser renovado, desde que se funde em outras razões, ou se apoie em novas provas, conforme se vê da doutrina e da jurisprudencia adeante expostas:

"A parte pôde repetir o pedido, ou perante o mesmo juiz (havendo novas provas) ou perante o juiz superior (se as provas forem as mesmas) — Whitaker — "Jury", pag. 221, 3ª edição".

"... não constitue cousa julgada a decisao denegatoria do *habeas-corpus*. O pedido pôde ser sempre renovado, pela mesma ou diversa pessoa, e sob o mesmo ou diverso fundamento. Se o novo pedido se fundar nas mesmas razões do anterior, é provavel que o juiz ou tribunal novamente o repilla. Não pôde, porém, deixar de reexaminar-o, — já porque, com a mudanca, presença ou ausencia de alguns juizes, as maiorias frequentemente se transformam em minorias, já porque os mesmos julgadores do pedido anterior não estão impossibilitados de variar de parecer, em vista de uma argumentação melhor desenvolvida pela parte, ou por membros do proprio tribunal. A repetição do pedido nunca deve, pois, levar o julgador a rejeital-o *in-limine*" Costa Manso — O Processo na Segunda Instancia, vol. 1º, pag. 459).

"Pôde ser renovado o pedido de *habeas-corpus*, desde que se funde em outras razões ou se apoie em novos documentos". (Accordão do Supremo Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 4º Suppl. n. 712).

"Sómente novas razões e novos documentos poderão determinar a revogação da decisao anterior denegatoria de *habeas-corpus* — (Acc. do Sup. Trib. Federal, na obra citada, 4º Suppl., n. 776).

"Em regra, não se toma conhecimento de pedido reiterado de *habeas-corpus*, salvo havendo materia relevante e novas allegações" (Acc. do mesmo Tribunal, no Archiv. Judiciario, vol. 34, pag. 198).

Evidente, pois, que o pedido de *habeas-corpis* pôde ser renovado, havendo nova prova e nova allegação.

No presente pedido de *habeas-corpis* ha nova allegação e nova prova. A nova allegação é a que consta do 5º item da petição de fls. 2 e verso, concernente a duplicidade de informações contraditórias da autoridade coactora, ora informando a esta Corte que os pacientes infringiram a Lei de Segurança Nacional, ora informando ao juiz federal na Secção deste Estado que os mesmos são coiteiros.

A nova prova em que se funda o pedido em julgamento, é a informação da referida autoridade coactora, de que — "os indivíduos João Virgolino da Silva, José Marcos de Souza, José Raphael, José Pereira da Conceição e Julio Bernardino Bonfim, foram capturados no interior do Estado, por ordem superior, em virtude de recahir sobre os mesmos a accusação de se acumpliciarem com os grupos de bandidos que infestam o nosso sertão", (officio de fls. 13 do processo em appenso).

Esta Corte se julgou incompetente para conhecer do primeiro *habeas-corpis* impetrado em favor dos pacientes, em vista da informação do major Chefe de Policia, de que ditos pacientes foram capturados pelas praças volantes do interior do Estado, sob a accusação de incidirem nos dispositivos da Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935 (officio de fls. 6, do processo em appenso citado).

Portanto, o presente pedido de *habeas-corpis* se funda em razões e prova que não foram apreciadas no pedido anterior, julgado por esta Corte na sessão de 26 do mês findo. Assim sendo, impõe-se o conhecimento, pela referida Corte, da nova ordem impetrada, em face do principio dominante na doutrina e na jurisprudencia, consistente em que — a decisão sobre *habeas-corpis* não constitue caso julgado, podendo o pedido ser renovado desde que se funde em outras razões ou se apoie em novos documentos.

#### De meritis.

Nos termos do Decreto n. 702, de 21 de Março de 1936, que instituiu o estado de guerra em todo o territorio brasileiro, ficam suspensas as garantias constitucionaes que directa ou indirectamente prejudiquem a segurança nacional (art. 2º). De accôrdo com o citado Decreto, tem decidido a Corte Suprema:

— que a equiparação do estado de sitio ao de guerra, nos casos de comunhão intestina, suspende o uso do *habeas-corpis*, quanto ás detenções relacionadas com as exigencias da segurança publica (Constituição Federal, art. 161);

— que vigente o estado de guerra, subsiste o *habeas-corpis*, desde que não affecte a segurança nacional (Accordãos no Arquivo Judiciario, vol. 39, pags. 73-77 e 433-444; vol. 40, pags. 106-111).

Em face da lei e da jurisprudencia expostas, resulta que, vigente embora o estado de guerra, o *habeas-corpis* é remedio effizaz para proteger a liberdade individual, desde que a coação ou a ameaça desta não se relacione com as exigencias da segurança nacional. Na especie vertente, a coação não decorre da pratica de acto contrario á segurança nacional.

Os pacientes foram recolhido á Penitenciaria desta Capital, "em virtude de recahir sobre os mesmos a accusação de se acumpliciarem com os grupos de bandidos que infestam o nosso sertão". Por este facto, entende a autoridade coactora que os pacientes attentaram contra a ordem social definida na lei n. 38, de 4 de Abril de 1935. (Officio de fls. 13, do processo em appenso). Mas, entre os crimes contra a ordem social previstos na citada Lei n. 38 (arts. 14 a 21), não está comprehendido o que allude a referida autoridade, no officio em apreço.

Nestas condições, estão os pacientes sob a egide da legislação ordinaria. E em face dessa legislação estão elles soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade uma vez que foram presos sem ser em flagrante delicto ou mediante mandado judicial (Constituição Federal art. 113, n. 21).

Pelo exposto:

Accordam em Corte de Appellação, preliminarmente, tomar conhecimento do pedido, e, de meritis, conceder a ordem impetrada, para o fim de serem os pacientes postos em liberdade, sem prejuizo, porém, de qualquer processo a que porventura respondam ou estejam sujeitos.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 6 de Maio de 1937.

Octavio Cardoso, presidente a relator.

J. Dantas de Brito.

Zacharias de Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humbald Cardoso.

Foi veto vencedor o do desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

## EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelos commerciantes Britos & Cia., estabelecidos nesta cidade, foi requerida a este Juizo a sua habilitação como credor retardatario da fallencia de João dos Santos Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diario da Justiça" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que, faz sciente a todos, que o requerimento dos credores, acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da lei de fallencias, respectivos documentos, informações do curador do fallido e parecer do liquidatario, se acham em cartorio á disposição dos interessados, para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos vinte um dias do mês de Agosto de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão, que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito. Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 21 de Agosto de 1937.

José Onias de Carvalho,  
escrivão.

(Reg. 964 — 3 vezes).

### Juizo Municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado

O doutor João Lancellotti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que deste noticia tiverem e interessar possa, que transferiu as suas audiencias ordinarias, das quintas-feiras para os sabbados, ás onze horas, no salão principal, no edificio da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vae publicado pela Imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º officio que o escrevi.

João Lancellotti.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Celendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolveu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso emquanto permanecerem nas fileiras do Exercito: Irineu Fagundes de Mello, titulo n. 1.330; João da Cruz, titulo n. 1.491; José Grigorio dos Santos, titulo n. 1.496; João da Silveira Carvalho, titulo n. 1.563; Liozario Agostinho, titulo n. 2.042; Jacomes de Mattes Telles, titulo n. 2.465; Agnello José dos Santos, titulo n. 2.539; José Linhares Filho, titulo n. 2.547; Audalio Valladão, titulo n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, titulo n.

2.773; Fernando Caitano dos Santos, titulo n. 2.988; Antonio Alves de Oliveira, titulo n. 3.080; José Raymundo dos Santos, titulo n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, titulo n. 3.350; Felizardo José dos Santos, titulo n. 3.168; Gelio de Azevedo Telles, titulo n. 3.834; Honorio Alves da Silva, titulo n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, titulo n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, titulo n. 6.985 e Moyses Alves dos Reis, titulo n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscripto na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,  
director.

### EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que o sr. desembargador presidente designou a primeira sessão ordinaria a se realizar no dia 1 de Setembro vindouro, do mesmo Tribunal, para o julgamento do processo originado pela denuncia apresentada pelo sr. Ignacio Felinto Barretto, ao dr. juiz eleitoral da 6ª zona, contra o escrivão eleitoral Humberto Sobral.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,  
director.